



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47) 3451-3625 -
www.jfsc.jus.br - Email: scjoi02@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007476-09.2025.4.04.7201/SC

IMPETRANTE: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOINVILLE

SENTENÇA

Weg Equipamentos Elétricos S.A. pediu a concessão de mandado de segurança em que se ordene ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville se abstenha de exigir o IRPJ e a CSLL sobre os lucros auferidos no exterior e apurados por WEG International GmbH e WEG International Trade GmbH, controladas indiretas da impetrante sediadas na Suíça e na Áustria, relativos ao ano-calendário 2024, com pedido sucessivo de que o impetrado acate a compensação administrativa ou restituição judicial do eventual indébito, obedecida a prescrição quinquenal.

Narrou que: para desempenhar suas atividades no exterior, conta com ampla estrutura societária fora do Brasil; a estrutura societária no exterior é decomposta por investimentos diretos e indiretos; no plano direto, é controladora de pessoas jurídicas sediadas em diversos países; essas sociedades, por sua vez, controlam pessoas jurídicas também sediadas fora do Brasil, como na Áustria, WEG International Trade GmbH e Suíça, WEG International GmbH; os lucros dessas empresas se sujeitam à tributação no próprio país em que estão sediadas; conforme Solução de Consulta Interna RFB 18/2013, o impetrado entende que, ao espelhar contabilmente o lucro de suas controladas no exterior, a entidade brasileira deve submeter esses valores à tributação doméstica, ainda que referido lucro já tenha sido tributado no exterior.

Sustentou que: tem direito de não submeter os lucros auferidos no exterior pela WEG International Trade GmbH e WEG International GmbH, sua controlada indireta, à tributação no Brasil no que concerne ao ano calendário de 2024, nos termos dos artigos 25 e seguintes da Lei 9.249/1995, e 76 a 92 da Lei 12.973/2014, em razão da existência de tratados internacionais para evitar a bitributação, internalizados pelos Decretos 78.107/1976 e 10.714/2021; jurisprudência pacífica do STJ firmada no REsp 1.325.709/RJ reconhece que a

sistemática de tributação por bases universais adotada pelo Brasil nestas hipóteses “*importa na tributação daquele mesmo lucro, em contraste com o disposto nas referidas Convenções Internacionais*”; ainda que se repute constitucional a tributação dos lucros auferidos no exterior por sociedades controladas, o Brasil deve honrar compromissos firmados com Estados estrangeiros a fim de evitar a bitributação da renda; os artigos 7º das convenções firmadas com Suíça e Áustria dispõem que os lucros auferidos por empresas sediadas em um dos Estados contratantes somente podem ser tributados neste Estado; esse artigo reconhece a competência tributária exclusiva do Estado em que se encontra domiciliada a sociedade controlada ou coligada; a competência exclusiva para tributar os lucros foi reservada à Áustria; o Brasil não reservou para si a competência tributária na hipótese de lucros auferidos nesses países, não sendo, por conseguinte, aplicável a lei interna brasileira; o Brasil é signatário da Convenção de Viena, que previu em seu art. 27, que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado, em homenagem ao princípio da boa-fé; especificamente no âmbito tributário, o caráter normativo dos tratados internacionais é assegurado pelo art. 98 do CTN; os tratados e convenções internacionais, quando inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, prevalecem sobre a legislação vigente até a sua inserção, bem como devem ser respeitados pela legislação posterior; há entendimento do STJ nesse sentido; a existência dos tratados altera por completo o cabimento das exigências tributárias em questão, conforme alertado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.588/DF; o TRF4 tem posição no mesmo sentido; a posição de que os tratados para evitar a bitributação afastam a capacidade de a administração fiscal brasileira exigir IRPJ e CSLL sobre resultado auferido no exterior é reafirmada nos casos que discutem a remessa, ao exterior, de valores devidos pela pessoa jurídica sediada no Brasil para pagamento de serviços prestados por pessoa jurídica estrangeira; nessas situações, o posicionamento uníssono dos Tribunais Superiores e Regionais converge no sentido de que o termo lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado de forma ampla incluindo inclusive o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados e o tratado internacional deve prevalecer sobre a norma doméstica por força do critério de especificidade e, portanto, os lucros devem ser tributados exclusivamente no país estrangeiro, em obediência ao art. 7º dos tratados; o impetrado se vale do registro na contabilidade da sociedade controladora brasileira para afirmar que tributa o lucro da empresa nacional, e não da estrangeira, quando se trata do mesmo valor, pois o espelhamento desse lucro não o duplica; o lucro que se pretende tributar não é brasileiro, é estrangeiro, foi apurado no exterior e é meramente registrado para fins formais no Brasil; estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Foi indeferida a inicial quanto ao pedido de restituição via precatório, assim como indeferido o pedido liminar (5:1).

A União requereu seu ingresso no processo (12:1) e o impetrado apresentou informações (15:1) defendendo que: o art. 43 do CTN regula o tema, remetendo à lei especial; a MP 2.158-35/2001, art. 74, exige o oferecimento à

tributação pelas empresas brasileiras dos lucros apurados nos balanços das filiais, sucursais controladas e coligadas no exterior, por meio do regime de competência para a tributação em bases universais, autorizando a cobrança pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no momento em que os lucros são reconhecidos pela empresa brasileira; a empresa investidora no Brasil – obrigada a registrar seu investimento pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP) –, quando reconhece os resultados da empresa investida no exterior, também recolhe o IR e a CSLL pelo regime de competência; tal modelo foi afirmado na LC 104/2021; o tema foi objeto da ADI 2588 e houve decisão no sentido de que o art. 74 seria constitucional quando a empresa controlada estivesse localizada em paraíso fiscal, mas não houve entendimento quanto à situação de controladas situadas em países sem tributação favorecida, principalmente controladas situadas em países com tratados pela não bitributação; a legislação evoluiu com a publicação da Lei 12.973/2014, estabelecendo os arts. 76 e 77 que a tributação ocorrerá sobre o acréscimo patrimonial da empresa investidora no Brasil, decorrente dos lucros por ela auferidos no exterior através do Método da Equivalência Patrimonial (MEP); a Lei 12.973/14 enuncia tratamentos diferentes segundo o tipo de empresa investida no exterior – se é controlada ou coligada –, bem como a localização onde se auferem o lucro – se em países com tributação “normal” ou paraísos fiscais; a consolidação ampla permite a reunião de todos os prejuízos e lucros obtidos pelas sucursais, filiais, controladas e coligadas, diretas e indiretas, desde que não situadas em regiões de paraíso fiscal, com vistas à obtenção da base tributável e o imposto pago no exterior também poderá ser compensado; o tema foi regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014; a existência de Tratado Internacional com o país de localização da investida não ilide a incidência da norma que consta do art. 76 da Lei 12.973/2014, conforme Solução de Consulta Interna COSIT 18, de 08/08/2013; isenções fiscais dependem de lei específica e aquelas previstas em lei devem ser interpretadas restritivamente; é incabível a restituição de indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em sede de mandado de segurança; existem regras específicas para a compensação de contribuições sociais.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (18:1) e vieram conclusos para julgamento.

A impetrante apresentou réplica, procurando afastar os argumentos da autoridade impetrada (21:1).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A República Federativa do Brasil não é infensa à possibilidade de se tributar demonstrações de capacidade contributiva de seus súditos caso os fatos que as evidenciam ocorram fora do território nacional. Não há óbice, portanto, que a legislação do IRPJ e da CSLL definam como base de cálculo para sua apuração os resultados positivos de pessoa jurídica estrangeira, se controlada por pessoa jurídica nacional. Foi precisamente isso o que fez a Lei 12.973/2014 ao definir a *"tributação em bases universais das pessoas jurídicas"*, *in verbis*:

Art. 76. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.

§ 1º Dos resultados das controladas diretas ou indiretas não deverão constar os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle direto ou indireto.

§ 2º A variação do valor do investimento equivalente ao lucro ou prejuízo auferido no exterior será convertida em reais, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta. (...)

Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76.

§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior. (...)

Esses artigos vieram na esteira do que já se vinha disciplinando na Lei 9.249/1995:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (...)

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. (...)

Esses preceitos deixaram claro que os resultados de controladas devem ser declarados pela controladora brasileira, com reflexos sobre a tributação de IRPJ e CSLL, e seriam aplicáveis, à míngua que se está de questionamento específico, a pessoas jurídicas em geral. A *mens legis* aparentemente encerrada nesses preceitos é buscar garantir que, independentemente de haver concreta transferência de recursos para a controladora, possa haver a cobrança dos dois tributos nas competências em que se constatou resultados positivos.

O debate do presente processo não versa, porém, sobre a possibilidade de haver tal cobrança em termos gerais, mas no específico caso da impetrante em relação a suas controladas instaladas na Suíça e na Áustria. Em sua defesa, a impetrante empolga a "*Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital Brasil-Áustria*", internalizada pelo Decreto 78.107/1976 e "*Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais*", internalizada pelo Decreto 10.714/2021:

Decreto 78.107/1976

A República Federativa do Brasil e a República da Áustria, desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e sobre o capital, acordaram no seguinte:

Artigo 1 - Pessoas Visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2 - Impostos visados pela Convenção

Impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

- o imposto de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes (doravante referido como “imposto brasileiro”);

b) no caso da Áustria:

1 - o imposto de renda;

2 - imposto de sociedade; (...)

2. Esta Convenção também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos impostos já existentes, ou em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias, especialmente no que se refere ao artigo 23 parágrafo 7. (...)

Artigo 7 - Lucro das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada seus lucros serão tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. (...)

Artigo 9 - Empresas associadas

Quanto:

a) uma empresa de um Estado Contratante particular direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado contratante.

E, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal. (...)

Decreto 78.107/1976

Artigo 1 - Pessoas visadas

1. Esta Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. Para efeitos desta Convenção, os rendimentos obtidos por ou por meio de uma entidade ou arranjo que seja tratado como total ou parcialmente transparente de acordo com a legislação tributária de qualquer dos Estados Contratantes serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que o rendimento seja tratado, para propósito de tributação por esse Estado, como o rendimento de um residente desse Estado. Em nenhum caso as disposições deste parágrafo serão interpretadas de modo a restringir, de qualquer forma, o direito de um Estado Contratante de tributar os residentes desse Estado.

Artigo 2 - Tributos visados

1. Os tributos atuais aos quais se aplicará a Convenção são:

a) no caso do Brasil:

(i) imposto federal sobre a renda,

(ii) a contribuição social sobre o lucro líquido, (doravante denominado “imposto brasileiro”);

b) no caso da Suíça:

impostos sobre a renda federal, cantonal ou local (renda total, rendas recebidas, renda do capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital e outros itens de rendimento),

(doravante denominado “imposto suíço”).

2. *A Convenção aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura desta Convenção, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações tributárias. (...)*

Artigo 7 - Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível a esse estabelecimento permanente. (...)

Artigo 9 - Empresas associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante e, em qualquer dos casos, quando condições forem estabelecidas ou impostas entre as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, que difiram daquelas que seriam estabelecidas entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos, pelo Estado Contratante, aos lucros dessa empresa e, como tal, tributados.

Previsão idêntica está posta também no anexo do Decreto 355/1991, que internalizou tratado celebrado entre República Federativa do Brasil e Reino dos Países Baixos.

Como se vê da leitura das convenções, o conceito de tributação universal no caso de controlados, que aqui foi assentado pelas duas leis já transcritas, foi **também** empregado como conceito relevante aplicável à convenção, dado que há, nos três instrumentos de introdução normativa, evidente **equivalência** entre as controladas e as controladoras para efeito de tributação de imposto de renda e tributos assemelhados - no caso, a CSLL. Para Brasil e para Suíça e Áustria, uma pessoa jurídica sediada em um dos dois países convenientes que controla outra pessoa jurídica sediada no outro devem receber tratamento tributário equivalente àquele que seria empregado caso fossem uma pessoa jurídica só. A medida, diga-se, foi instrumento muito utilizado a partir da

segunda metade dos anos 1900 para viabilizar a globalização de pessoas jurídicas, já que, até então, os regimes nacionais eram fortemente infensos à operação nacional de pessoa jurídica estrangeira, reclamando-se, por vezes, como se fazia à época do Código Civil de 1916, autorização expressa do Executivo para concretizar tais operações (arts. 19 e 20, parágrafo único). Como forma de contornar tais freios, todas as pessoas que pretendiam se tornar multinacionais terminavam por constituir, em cada um dos países de interesse, pessoas jurídicas locais por elas controladas, quase como se fossem meros estabelecimentos ao invés de entes com personalidade jurídica própria, mas isso também levou à emergência do problema da tributação. No intuito de assegurar benefícios para todos os países, passaram a se ajustar acordos destinados a evitar a dupla tributação que, a par disso, garantiam a ambos os países interessados informações sobre rendas e operações de controladoras e controladas, a par de viabilizar a cobrança de eventuais diferenças tributárias e de distribuições concretas de dividendos e juros sobre capital próprio.

Nesse contexto de colaboração e controle é que são celebrados os tratados e convenções que se destinam a evitar a dupla tributação: assegura-se o trânsito de informações que interessam ao país da controladora, reduzindo-se a tributação por esse país e assegurando a tributação dos ganhos feitos no território da controlada, sem que se abra mão de o país da controladora poder tributar, se assim for de seu interesse, eventuais dividendos ou juros remetidos da controlada para a controladora.

Como se viu, as Repúblicas resolveram obstar a dupla tributação e não há notícia de que os referidos acordos tenham sido denunciados nos moldes do Artigo 29. Brasil, Países Baixos, Suíça e Áustria estão, ainda, submetidos ao império dos termos ajustados então, e eventual desrespeito a esses termos necessariamente implicaria em caracterizar o Brasil como incurso em ilícito internacional.

A tese segundo a qual as Leis 9.249/1995 e 12.973/2014 teriam **revogado** o tratado não se sustenta. A um, porque as duas leis **não são incompatíveis** com os preceitos do tratado, dado que enunciam **normas gerais** de tributação, aplicáveis a quaisquer pessoas jurídicas que funcionem como controladoras de pessoas jurídicas instaladas em quaisquer países estrangeiras. Essas duas leis tão somente modificaram normas legais que já existiam à época da celebração da convenção e, tratando-se de normas gerais, **não têm o condão de revogar** normas **específicas** anteriores. A dois, porque, ainda que houvesse alguma colisão entre os preceitos gerais e os específicos, o próprio Executivo - a quem caberia interpretar tais preceitos no cenário internacional - não entendeu haver incompatibilidade suficiente para denunciar o tratado. A três, porque seria de todo incoerente o Brasil editar norma geral que busca assegurar a tributação universal da pessoa jurídica jogando por terra todos os acordos já celebrados que trazem significativo benefício para sua administração fiscal sem **expressamente**

referir a tal medida de terra arrasada sequer na exposição de motivos dos atos normativos.

A invocação do que se decidiu no RE 541090 e na ADI 2588 não socorre a União. A emenda do extraordinário foi assim redigida:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCROS PROVENIENTES DE INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. ART. 74 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001. 1. No julgamento da ADI 2.588/DF, o STF reconheceu, de modo definitivo, (a) que é legítima a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 relativamente a lucros auferidos por empresas controladas localizadas em países com tributação favorecida (= países considerados “paraísos fiscais”); e (b) que não é legítima a sua aplicação relativamente a lucros auferidos por empresas coligadas sediadas em países sem tributação favorecida (= não considerados “paraísos fiscais”). Quanto às demais situações (lucros auferidos por empresas controladas sediadas fora de paraísos fiscais e por empresas coligadas sediadas em paraísos fiscais), não tendo sido obtida maioria absoluta dos votos, o Tribunal considerou constitucional a norma questionada, sem, todavia, conferir eficácia erga omnes e efeitos vinculantes a essa deliberação. 2. Confirma-se, no presente caso, a constitucionalidade da aplicação do caput do art. 74 da referida Medida Provisória relativamente a lucros auferidos por empresa controlada sediada em país que não tem tratamento fiscal favorecido. Todavia, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, afirma-se a inconstitucionalidade do seu parágrafo único, que trata dos lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2002. 3. Recurso extraordinário provido, em parte. (RE 541090, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013)

O texto da ementa é didático, mas o que mais se destaca é a **absoluta** falta de ingresso na questão convencional, o que não é equivocado ante a ausência de debate a esse respeito. Mais que isso, embora tenha reconhecido a **possibilidade de tributação em bases universais**, a corte foi expressa em assentar apenas a legitimidade de aplicação que tal em "paraísos fiscais", situação inexistente neste processo.

O mesmo descompasso entre situação fática e o que foi avaliado no REsp 1.211.882 obsta a aplicação da interpretação que lá foi dada para o presente caso, fundado que está este processo não na invalidade do regime de tributação universal, mas da impossibilidade de dupla tributação derivada de tratado internacional.

Não tem mérito a alegação da autoridade segundo a qual não se estaria tributando a controlada, mas os reflexos do lucro na controladora. Ainda que o lucro em que se baseiam as incidências de IRPJ e CSSL possa ser

considerado meramente contábil, quando apurado **internamente**, é certo que o artifício posto nos arts. 25 da Lei 9.249/1995 e 76 e 77 da Lei 12.973/20147 é medida **exclusivamente fictícia** que não se reflete, contabilmente, em **efetivo acréscimo patrimonial** da controladora quando a controlada **já foi submetida à tributação** em país com o qual o Brasil mantém **convenção que veda a dupla tributação**. A ficção jurídica dessas duas leis somente tem base fática concreta naqueles casos em que **a tributação alienígena** pudesse ser **desconsiderada** - quer pela inexistência de convenção específica, quer porque se trata de país com tributação favorecida (paraísos fiscais). Não se tratando o presente de caso de nenhum desses dois casos, não há razão para considerar havido novo lucro capaz de sofrer nova incidência, sob pena de se incorrer na dupla tributação que se procurou afastar com a celebração do acordo internacional.

Por fim, o fato de a obtenção de lucro da controlada resultar em valorização local - sobre as ações ou outros ativos locais - em nada altera a interpretação a ser dada quanto à possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre o lucro específico. Como apontou a própria União, esses **reflexos** do lucro nada mais são do que efeitos derivados do potencial emergente do desempenho da controlada estrangeira que já foi tributada em país com o qual se mantém acordo que obsta a dupla tributação. Se houver aumento dos preços das ações ou de outros ativos por fatores meramente reflexos, nada há que obste que haja a tributação desses reflexos indiretos. O que se impede, pela convenção, é que **o lucro** que já foi objeto de incidência tributária alienígena possa voltar a ser objeto de incidência tributária doméstica direta como pretendia fazer o impetrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da impetrante, dos valores de lucros apurados por suas controladas indiretas WEG International GmbH e WEG International Trade GmbH, sediada na Suíça e na Áustria, em relação ao **ano-calendário de 2024**, com o consequente acatamento da compensação ou restituição administrativas caso seja feito o recolhimento de tais tributos sobre tal base de cálculo.

Custas pela União. Sem honorários em razão do rito.

Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, ficando as partes cientes de que a eficácia da presente decisão é a ordinária aplicável para o presente procedimento. Com a resposta ao recurso ou, ainda, **mesmo na hipótese de ele não ter sido interposto, remetam-se os autos** à instância de revisão (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Documento eletrônico assinado por **PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720013231563v9** e do código CRC **83a338f7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO CRISTOVAO DE ARAUJO SILVA FILHO

Data e Hora: 27/06/2025, às 16:11:45

5007476-09.2025.4.04.7201